

Documentos Técnicos

CIEAs

Comissões Estaduais Interinstitucionais
de Educação Ambiental
Série Documentos Técnicos - 1

Órgão Gestor da Política Nacional de
Educação Ambiental

CIEAs
Comissões Estaduais Interinstitucionais
de Educação Ambiental
Série Documentos Técnicos - 1

Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental

Brasília
2005

Série Documentos Técnicos

Série publicada pelo Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, com o objetivo de divulgar ações, projetos e programas de educação ambiental voltados a políticas públicas de abrangência nacional.

Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental

Ministério do Meio Ambiente
Ministra Marina Silva

Secretaria Executiva
Cláudio Langone

Diretoria de Educação Ambiental
Marcos Sorrentino

Ministério da Educação
Ministro Tarso Genro

**Secretaria de Educação Continuada,
Alfabetização e Diversidade**
Ricardo Henriques

**Diretoria de Educação para a Diversidade e
Cidadania**
Armênio Bello Schmidt

Coordenação Geral de Educação Ambiental
Rachel Trajber

Sumário

1. Apresentação.....	4
2. A Gestão da Educação Ambiental nas Diferentes Esferas do Poder Público	7
3. Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental – CIEAs	9
3.1. Histórico	9
3.2. Conceituação e Caracterização - Perfil das CIEAs.....	10
3.2.1. As CIEAs e os Conselhos Estaduais	11
3.2.2. As CIEAs e os Coletivos da Sociedade.....	12
3.3. Diretrizes para a Implementação das CIEAs - Instrumentos Legais	12
3.3.1. Decreto de Criação	12
3.3.2. A Estrutura Organizacional e Operacional - Regimento Interno de uma CIEA	13
4. Considerações Finais.....	14
ANEXO 1	15
ANEXO 2	18
ANEXO 3	21

1. Apresentação

A Educação Ambiental é vista hoje como uma possibilidade de formar pessoas para sociedades sustentáveis, ou seja, sociedades orientadas para enfrentar os desafios da contemporaneidade, garantindo qualidade de vida para esta e para as futuras gerações.

Portanto, a educação ambiental deve ser entendida em seu sentido mais amplo, voltada para a formação de pessoas para o exercício da cidadania responsável e consciente, e para uma percepção ampliada sobre os ambientes em que se inserem.

Transformar e aprimorar a relação entre os seres humanos e destes com o ambiente deve ser o maior objetivo da educação ambiental, lembrando que o termo ambiente é muito mais que o ambiente natural. Incluímos neste termo, também os ambientes modificados pelo ser humano, assim como todos os espaços e instituições sociais, ou seja, a família, a escola, o ambiente de trabalho, a vizinhança, etc.

Entretanto, modificar estas relações passa por uma transformação interior de cada ser humano, que inclui o cuidado consigo mesmo, com seu corpo, com sua saúde e com suas emoções. Em um outro nível, inclui a transformação da relação com os demais seres humanos do convívio direto e indireto. Num movimento contínuo e crescente é possível então modificar as relações que as sociedades contemporâneas estabelecem com o mundo.

Por isso, falar em educação ambiental significa falar de pessoas, de valores. Educar significa em primeiro lugar auto transformar-se, pois a educação ambiental precisa ser transformadora, libertária. Precisa buscar novas formas e possibilidades de relações sociais e de estilos de vida, baseadas em valores éticos e humanitários, e de relações mais justas entre os seres humanos e entre estes e os demais seres vivos. Conclui-se que é no convívio entre as pessoas que esta educação vai acontecer.

A educação ambiental transcende seu aspecto puramente comportamental, para chegar em outras esferas (e compromissos) como a política e a cultural, pois a educação não pode existir para outro motivo que não o de formar indivíduos críticos de seu papel histórico. Deve instrumentalizá-los com um repertório que permita a captação crítica do desafio existente nos períodos de transição e, a partir de seus próprios impulsos, integrar esta transição rumo a construção de uma realidade mais condizente com sua noção de equilíbrio e sobrevivência.

O Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), após ser submetido à consulta pública, viu aprovado pela sociedade um conjunto de princípios que dizem respeito à educação ambiental emancipatória, voltada para a construção de sociedades sustentáveis. Tais princípios devem dar o rumo as ações e políticas públicas propostas pelos estados e municípios brasileiros, que não devem perder de vista a necessidade de implementar mudanças na vida cotidiana.

Para que as mudanças aconteçam, é necessário que a educação ambiental seja assumida pelo poder público em todas as suas esferas e, principalmente, com a participação da sociedade. Na medida em que a sociedade participa, ela se educa e se responsabiliza pelas decisões tomadas. No diálogo e na convivência entre sociedade e poder público a educação para a sustentabilidade acontece e se torna política pública.

A construção de políticas públicas tomando como base os princípios da sustentabilidade, não é uma tarefa simples. É uma forma ainda muito nova de pensar a gestão pública e por isso requer uma concentração de esforços de grupos que estejam comprometidos e engajados com a idéia de um fazer diferente. É preciso reinventar a gestão pública e a forma de lidar com as questões socioambientais. Por isso, criar espaços de diálogo e cooperação entre poder público e sociedade está entre os maiores desafios colocados para a administração pública neste momento. Para atender aos princípios da sustentabilidade será preciso encontrar formas alternativas de lidar com as questões sociais, econômicas, políticas, etc. É um processo de grande responsabilidade em lidar com os erros e acertos, na busca de um novo modelo de gestão dos bens coletivos e difusos.

É nesta diretriz que caminha o presente documento: as Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental (CIEAs) como espaços educadores democráticos¹.

¹ É recomendável a institucionalização destas comissões nos municípios, para possibilitar a criação de políticas públicas de educação ambiental respeitando a especificidade de cada município.

2. A Gestão da Educação Ambiental nas Diferentes Esferas do Poder Público

Na esfera federal, a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA – Lei nº 9.795, de 27.04.1999) e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 4.281, de 25.06.2002) criaram o Órgão Gestor desta Política. Este é assessorado por um Comitê Assessor, composto por 13 (treze) representações da sociedade civil e de instituições federais, estaduais e municipais.

O Órgão Gestor é formado por um representante do Ministério do Meio Ambiente e um do Ministério da Educação. É o responsável por implementar a Política Nacional de Educação Ambiental. Assim, os pilares da gestão da educação ambiental nacional, de acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental, constituem-se por meio de uma gestão compartilhada entre o Sistema Educacional e o Sistema de Meio Ambiente.

A exemplo da política nacional, recomenda-se que as unidades da federação e os municípios, a fim de fortalecer e enraizar a educação ambiental no país, adotem procedimento semelhante. Para isso, sugere-se que as secretarias responsáveis pela educação e pelo meio ambiente se associem, num esforço concentrado para implementação de políticas públicas adequadas a esta missão.

Para permitir o diálogo entre os diversos setores da sociedade e efetiva implantação desta política, surgem as Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental – CIEAs. As CIEAs são colegiados estaduais que têm como missão mais ampla propor as diretrizes da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental, coordenando e interligando as atividades relacionadas à educação ambiental.

As Comissões vêm sendo implementadas em todas as unidades federativas do país. Elas já são uma realidade na maioria dos estados brasileiros e são formadas por representantes do poder público e da sociedade civil. Neste espaço de diálogo é possível iniciar o exercício ético e participativo, proposto pela educação ambiental emancipatória.

O fomento às CIEAs passa pelo estímulo ao trabalho conjunto das instâncias governamentais: federal, estadual, municipal, em consonância com os anseios e propostas da sociedade civil, para a disseminação e enraizamento da educação ambiental em todo o território nacional.

É recomendável a criação de Comissões deste tipo nos municípios, ou em grupos de municípios, coordenadas por representantes das áreas de meio ambiente e de educação das prefeituras municipais. As comissões municipais de educação ambiental possibilitarão o início do processo educador na administração pública municipal – tornarão possível a criação de políticas públicas específicas para a educação ambiental, sintonizadas com as necessidades e possibilidades de cada realidade. O município é a menor unidade político-administrativa do país e por isso a gestão municipal é capaz de aproximar-se de suas cidadãs e cidadãos, conhecendo de perto sua realidade, anseios e necessidades. Daí a importância das políticas públicas para a educação ambiental serem bem planejadas e coordenadas, elaboradas com a participação da sociedade, e que cheguem a todos os cantos, espaços e territórios.

Muitos municípios e estados brasileiros já vivem hoje a mudança da democracia representativa – onde os políticos eleitos têm inteira responsabilidade pela administração – para a gestão participativa, onde a sociedade participa opinando e assumindo uma parcela de responsabilidade junto ao poder público. Esta mudança vem ocorrendo no mundo todo e representa uma necessidade concreta de que os governos sejam claros e transparentes e de que a sociedade trabalhe, junto ao poder público, pelo bem comum.

A importância deste colegiado democrático que é a CIEA – espaço político no qual têm assento os mais diversos atores que protagonizam iniciativas de educação ambiental – passa pela necessidade de conexão, interligação e articulação de todas as iniciativas e forças ativas e comprometidas com a educação ambiental.

A proposta das CIEAs serem democráticas e paritárias vem justamente reforçar a necessidade de se ter uma gestão integrada entre os Sistemas de Ensino e os Sistemas de Meio Ambiente, sempre agregando a sociedade civil em paridade na representatividade para as tomadas de decisão.

3. Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental – CIEAs

3.1. Histórico

A história das CIEAs é bastante recente. A lei que criou a PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental define, entre outras coisas, a composição e as competências do Órgão Gestor da PNEA, e do Comitê Assessor, lançando assim, as bases para a execução da PNEA. Uma das cadeiras do referido Comitê é ocupada por um representante das CIEAs e portanto, foi com o Decreto nº 4.281/2002 que estas Comissões passaram a existir formalmente².

Em julho de 2003, o MMA e o MEC promoveram a reunião de instalação do Órgão Gestor da PNEA, um passo decisivo para a execução das ações em educação ambiental no governo federal.

Em setembro de 2003 reuniram-se pela primeira vez em Brasília representantes das 19 CIEAs já instituídas, para debater com o Órgão Gestor as diretrizes da educação ambiental brasileira. Nesta ocasião foram eleitos os representantes destas Comissões no Comitê Assessor. Em seguida, em 17 de novembro, foi instaurado o Comitê Assessor do Órgão Gestor, órgão colegiado que tem como atribuição assessorar o Órgão Gestor.

Entre os dias 13 a 15 de abril de 2004, foi realizado em Goiânia o I Encontro Governamental Nacional sobre Políticas Públicas de Educação Ambiental, reunindo secretários e gestores públicos das três esferas de governo da área educacional e ambiental. A maioria dos representantes das secretarias estaduais era também membros das CIEAs, sendo reforçado o papel destas Comissões.

O evento, promovido pelos Ministérios da Educação e do Meio Ambiente em parceria com o Governo Estadual de Goiás e com a Prefeitura Municipal de Goiânia, visou elaborar um diagnóstico dos principais desafios ao enraizamento da educação ambiental no país, estimulando a descentralização do planejamento e da gestão da educação ambiental e a aproximação entre as secretarias de educação e de meio ambiente.

Na ocasião, reconhecendo a necessidade da articulação e do fortalecimento mútuo das Comissões Estaduais Interinstitucionais e das Redes de Educação Ambiental, foi elaborado o documento “Compromisso de Goiânia” (Anexo 1), que consiste no estabelecimento de um importante e pioneiro pacto entre as esferas de governo para a criação de Políticas e Programas Estaduais e Municipais de Educação Ambiental, sintonizados com o ProNEA.

Desde então, deu-se início a uma segunda fase no fomento às Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental, sinalizando para o fortalecimento das já existentes e para o estímulo à criação nos estados que não as tinham. O foco é a democratização destas Comissões, a partir principalmente do cuidado na representatividade do coletivo em contemplar os diversos atores envolvidos com os rumos da sustentabilidade das políticas públicas ambientais, envolvidas com o campo da educação ambiental, bem como o fomento à interação com as Redes de Educação Ambiental.

² O Órgão Gestor da PNEA está estudando a possibilidade de criação de um decreto federal complementar, que instaure um marco legal mais preciso, que dê legitimidade a este espaço colegiado público.

As Redes são importantes fóruns independentes do governo, de participação da sociedade como um todo, dentro de uma concepção de horizontalidade, criando um arcabouço de sustentação permanente para as ações de educação ambiental.

3.2. Conceituação e Caracterização - Perfil das CIEAs

A criação das CIEAs é uma resposta ao dever legal dos estados brasileiros de promover a educação ambiental em seus aspectos formal e não formal com a colaboração da sociedade civil. Estas Comissões revestem-se de grande importância ao agregarem os diversos setores das instituições públicas e privadas. Elas não devem se limitar a inclusão de especialistas em educação ambiental, pois elas buscam a articulação inter e intrainstitucional na convergência dos esforços para a efetiva implantação das políticas de educação ambiental. As CIEAs têm o papel de consolidar as políticas, percolando todo o tecido social no momento que democraticamente abrigam a multi setorialidade de que se compõe a sociedade moderna. Cada representante na Comissão deve ter o compromisso de tornar a educação ambiental uma realidade em sua instituição, município ou segmento social, assim como na sua unidade federativa.

As Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental possuem variações de nomenclatura³ nos diversos estados brasileiros, porém a maioria delas intitula-se CIEA. São as interlocutoras dos seus respectivos estados junto ao governo federal nos assuntos pertinentes à educação ambiental e têm a importante missão de eleger, entre todas as Comissões existentes no país, um representante para compor o Comitê Assessor do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 4º, inciso II, do Decreto nº 4.281/2002).

A exemplo do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, as secretarias de meio ambiente e de educação devem fomentar e apoiar cooperativamente o funcionamento das CIEAs a fim de que seja criada uma política de educação ambiental única para o estado, somando esforços, ao invés de dividi-los. Entretanto, sua composição não se limita a representantes do governo estadual, devendo buscar o equilíbrio entre as diversas representações do poder público (municipais, estaduais e federais) e dos diversos segmentos da sociedade (por exemplo: universidades e centros de pesquisa; setores da mídia; órgãos de classe; setores patronais; setores sindicais; ONGs; associações; coletivos de juventude; etc). Além disso, sua gestão deve ser ao máximo democrática, a fim de propor ações que atendam às reais necessidades da sociedade.

As CIEAs, trabalhando em sintonia com a Política e o Programa Nacional de Educação Ambiental, devem atuar para elaborar e implementar, em seus respectivos estados, a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental, de forma descentralizada, democrática e participativa. Têm entre suas responsabilidades, no âmbito de cada Estado, viabilizar a implementação dos programas e projetos estaduais, captar recursos e participar da execução ou acompanhar ações de educação ambiental, analisando resultados parciais. Mas elas devem ser, acima de tudo, espaços educadores, onde se considera a formação de seus participantes e de todos os habitantes do estado.

As CIEAs, ao serem legalmente constituídas através de decreto governamental ou lei estadual, tornam-se parte do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, pois institucionalizam a educação ambiental no estado. Passam então a introduzir suas diretrizes nas

³ No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o colegiado se chama GIEA – Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental.

políticas públicas tanto municipais e estaduais como federais e devem colaborar com a tarefa de transversalizar a temática ambiental nos governos e na sociedade.

Desta forma, o caminho legal de constituição das Comissões é essencial servindo inclusive para o exercício do diálogo político, no sentido de propiciar uma discussão entre os poderes constituídos, executivo e legislativo, e a sociedade civil. Inicia-se aí uma conversa entre todos os envolvidos, sobre os rumos a serem construídos por meio de uma educação socioambiental política, antes de mais nada.

3.2.1. As CIEAs e os Conselhos Estaduais

É de grande importância para o funcionamento das CIEAs que as mesmas estejam articuladas e em consonância com os Conselhos Estaduais e Municipais, tanto os de Meio Ambiente e de Educação, como os de Recursos Hídricos, de Saúde, e das demais esferas existentes. Dentro da lógica do SISNAMA são os Conselhos de Meio Ambiente os colegiados competentes para normatizar as ações ambientais.

Em alguns Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, existe a figura da Câmara Técnica de Educação Ambiental, podendo parecer que este colegiado tem funções superpostas com as Comissões Estaduais Interinstitucionais. Entretanto, a diferença é que a Câmara Técnica está diretamente vinculada a uma instituição de Meio Ambiente, enquanto que as Comissões têm a missão de trabalhar conjuntamente as instituições de Meio Ambiente e de Educação, contando com um leque de representatividade da sociedade e do poder público bastante amplo.

As atribuições são também diferentes, embora complementares, e por isso é importante buscar um bom relacionamento das Comissões com as Câmaras Técnicas de seus estados, a fim de contribuir, discutindo e propondo normas a serem aprovadas pelos Conselhos.

As CIEAs constituem-se em um coletivo de caráter consultivo, e portanto não lhes compete expedir normatização para a sociedade como um todo, mas sim pensar a educação ambiental do Estado, e daí a importância da articulação destas com os demais Conselhos existentes no âmbito estadual (Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Educação, Saúde, Criança e Adolescente, etc).

A competência legal das CIEAs lhe permite expedir normas visando orientar suas atividades e o seu funcionamento, que é o que se chama ser deliberativa no seu âmbito; e é através do Regimento Interno que se legaliza sua composição e o seu funcionamento.

A característica fundamental das CIEAs não é o poder legal de normatizar a educação ambiental, e sim de ser o coletivo que estabelece as diretrizes estaduais da educação ambiental, em consonância com as demais instâncias governamentais e especialmente em consonância com os anseios da sociedade civil. Aqui salienta-se a importância deste coletivo ser legalmente constituído e reconhecido pelo poder executivo estadual enquanto instância legítima e essencial na elaboração da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental, mobilizando a sociedade para que esta elaboração ocorra de forma participativa.

O papel destas Comissões é, portanto, coordenar o processo de construção da Política e do Programa e procurar divulgá-los e tentar abrir espaços nas diversas instituições e em seus orçamentos, para que as ações de educação ambiental possam acontecer.

3.2.2. As CIEAs e os Coletivos da Sociedade

É também de grande importância para o funcionamento democrático e paritário das CIEAs que as mesmas estejam articuladas e estabeleçam permanente diálogo com os diversos coletivos da sociedade civil que atuam com a educação ambiental, em especial as Redes. Estas passaram a se difundir pelo país, sobretudo a partir da Rio-92, quando da criação da Rede Brasileira de Educação Ambiental (REBEA⁴). Embora as Redes não sejam espaços de representação, a participação delas no âmbito das CIEAs pode ser equacionada a partir da indicação pela própria rede de uma organização “porta-voz” do coletivo, a qual cumprirá um importante papel de interlocução entre estes espaços e certamente poderá facilitar e estreitar este diálogo entre eles.

Compartilhamos a compreensão de que as redes são espaços de articulação, interação e comunicação que emergem do bojo da sociedade civil, embora não se restringindo a estes segmentos e contando com a participação de organizações tanto públicas quanto privadas (com e sem fins lucrativos). As redes de educação ambiental têm cumprido um relevante papel quanto ao controle social das políticas públicas da área, e têm igualmente contribuído para a construção, discussão e avaliação das mesmas.

3.3. Diretrizes para a Implementação das CIEAs - Instrumentos Legais

Dentro das diretrizes para implementação das Comissões, temos a necessidade de criação do instrumento legal – o Decreto ou a Lei Estadual.

Um colegiado para poder funcionar bem depende primeiramente da clareza com que suas finalidades são definidas e, portanto, do dimensionamento de sua competência. Se for deliberativo ou consultivo, variará a força dos pronunciamentos do órgão.

O critério de escolha dos componentes do colegiado, os requisitos prévios dessa opção e composição, a duração do mandato, o processamento das votações, a frequência das reuniões e o modo de convocá-las, entre outros dados, mostram a possibilidade de eficiência e eficácia do órgão coletivo.

É preciso evitar alguns obstáculos ao bom funcionamento do órgão coletivo, e é com este intuito, que se apresenta uma sugestão de Decreto no Anexo 2, bem como de Regimento Interno no Anexo 3.

3.3.1. Decreto de Criação

O decreto de criação da CIEA deve dar flexibilidade e autonomia para que a própria Comissão defina seu funcionamento, tendo liberdade para elaborar seu regimento interno. Assim, o decreto deve prever o número de representantes dos órgãos, entidades ou setores, mas sem nomear as instituições, que devem ser nomeadas sim, no Regimento Interno. A composição deve ser representativa do quadro da educação ambiental no Estado, mas não deve ser muito numerosa, pois isto pode dificultar a realização de reuniões e a tomada de decisões.

⁴ A REBEA pode ser compreendida como uma rede de diversas redes (regionais, estaduais, locais e temáticas), as quais (além da própria REBEA) podem ser visualizadas através da página: www.rebea.org.br.

O decreto deve também definir as atribuições da Comissão, assim como o compromisso das Secretarias Estaduais envolvidas em executar as propostas e diretrizes definidas por ela. É também importante definir um orçamento, mas essa é uma reivindicação que, em geral, exige primeiro que a Comissão exista e funcione, para então conquistar orçamento próprio, definido pelo decreto.

Para que a Comissão represente geograficamente todo o estado e tenha a representatividade da sociedade civil, é importante a viabilização da presença nas reuniões dos representantes da sociedade civil das distantes regiões, nos encontros presenciais. Para isso no decreto deve estar previsto o custeio das despesas de deslocamento, para garantir a representatividade deste coletivo.

A CIEA pode ainda ser criada por Lei Estadual, entretanto precisará também de um decreto de regulamentação. Quando criada por Lei, em geral está incluída na Política Estadual de Educação Ambiental. Instituir esta política é uma tarefa longa, pois para que ela tenha legitimidade, necessitará de discussão com a sociedade e os especialistas do Estado. Portanto, recomenda-se que este trabalho seja realizado pela Comissão, que é o coletivo indicado para promover a mobilização necessária à construção de uma política de educação ambiental satisfatória.

3.3.2. A Estrutura Organizacional e Operacional - Regimento Interno de uma CIEA

O Regimento Interno é a figura jurídica que vai nortear o funcionamento da Comissão. Sua primeira importância surge da necessidade de colocar todos os representantes da Comissão para dialogar acerca de seu próprio funcionamento, de suas regras de convivência e de sistematização de suas deliberações.

Assim, mais importante do que a sugestão de um “modelo” de Regimento Interno, é a recomendação de que o mesmo seja construído democraticamente entre seus membros, devendo servir a construção do instrumento como um modelo de gestão das demais construções de políticas públicas participativas sobre as quais devam se debruçar. Como espaço educador, cada Comissão deve trabalhar para conviver de forma harmônica com a diversidade que está representada dentro dela, valorizando cada componente com suas especificidades e dialogando no sentido de trabalhar os conflitos, visando não a sua supressão, mas ao seu equacionamento democrático.

Importante que o(a) coordenador(a) da Comissão seja democraticamente eleito(a) entre seus pares, contando com mandato pré-estipulado. É importante que se diferencie a instituição da qual o coordenador é representante, da figura de coordenador da comissão – o coordenador deve ser o porta-voz das decisões do coletivo, e jamais refletir a decisão da instituição que representa.

4. Considerações Finais

Como vimos, a institucionalização da educação ambiental no Brasil, embora seja um processo recente, já vislumbra diversos avanços e conquistas. Dispomos de uma Política Nacional de Educação Ambiental, ainda que passível de críticas e de revisões, e de instâncias de implementação desta política na esfera federal – Órgão Gestor e Comitê Assessor em nível estadual, as Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental. Estas, por sua vez, vêm enfrentando dificuldades, inerentes aos processos participativos, no que diz respeito à sua criação e regulamentação no âmbito de cada unidade federativa. Ao mesmo tempo, vêm experimentando novas formas de construção de políticas públicas de educação ambiental, de forma participativa e democrática, envolvendo e dialogando com os diversos setores da sociedade relacionados com o tema.

Sabemos que há diversos desafios neste processo de institucionalização da educação ambiental, mas parece-nos fundamental compartilharmos a compreensão de que estamos vivenciando um processo onde a educação ambiental caminha não só para a sua institucionalização, mas para a ruptura de posturas conservadoras de construção de políticas públicas no país. A educação ambiental, por sua vocação educadora, deve ser exemplo para esta transformação na elaboração de políticas públicas de forma participativa.

Quanto mais tivermos a compreensão da importância de caminharmos juntos nesta direção, mais seremos eficazes na real implementação do que enuncia a Política Nacional de Educação Ambiental, e mais do que isso, no que milhares de educadores e educadoras ambientais vêm demandando para o desenvolvimento de uma educação ambiental crítica, emancipatória e transformadora.

ANEXO 1

Compromisso de Goiânia

Nós, técnicos representantes de Educação Ambiental e Dirigentes de Secretarias de Educação e de Meio Ambiente e órgãos vinculados dos Estados e das Capitais reunidos em Goiânia, de 13 a 15 de abril de 2004, no encontro promovido pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Educação, no marco do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, em parceria com o Governo do Estado de Goiás e a Prefeitura Municipal de Goiânia:

Reconhecendo o papel dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na esfera de suas competências e nas áreas de suas jurisdições, na definição de diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), conforme rege o Art. 16 da Lei no 9.795/99; como também a Lei no 9.394/96 (LDB) e demais legislações vigentes do campo da educação;

Reconhecendo o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) como marco orientador para a elaboração de políticas de educação ambiental e seu processo de consulta pública como estratégia de controle e participação social;

Reconhecendo a necessidade e relevância de articulação, fortalecimento e enraizamento da educação ambiental em todo território nacional;

Considerando que a elaboração e a implementação de políticas de educação ambiental requer a interlocução entre as três esferas de governo;

Considerando que a elaboração e a implementação de políticas de educação ambiental nos estados e municípios requer sua gestão compartilhada pelos órgãos de meio ambiente e de educação;

Considerando que a elaboração e a implementação de políticas de educação ambiental demanda a construção e o fortalecimento das Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental como espaços públicos colegiados, representativos e democráticos;

Considerando que a participação cidadã na elaboração e implementação de políticas de educação ambiental requer a garantia do direito ao acesso a informação e ao conhecimento e o fortalecimento da organização em rede da sociedade;

Considerando o processo de mobilização e envolvimento da sociedade e das três esferas de governo promovido pela Conferência Nacional do Meio Ambiente e suas deliberações;

Afirmando que o fortalecimento mútuo das Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental e Redes de Educação Ambiental, constitui-se numa estratégia apropriada para o estímulo ao controle social e à participação;

Comprometemo-nos, em conjunto com o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, a envidar todos os esforços para enfrentar os desafios do enraizamento da educação ambiental em todo território nacional para o empoderamento dos atores e atrizes sociais promovendo o protagonismo socioambiental, e assumimos os seguintes compromissos:

Abrangência Institucional e política

- Proporcionar os meios institucionais para articular as atribuições das secretarias estaduais e municipais de meio ambiente e de educação na perspectiva de atuação conjunta, em parceria com o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental, Redes de Educação Ambiental e Núcleos de Educação Ambiental do IBAMA
- Definir políticas e critérios para parcerias entre setor empresarial e Instituições Não-Governamentais e Governamentais para implementação de projetos e ações de educação ambiental nas escolas
- Criar e consolidar colegiados, organismos de meio ambiente, dentre outros espaços consultivos e deliberativos relacionados à temática ambiental a fim de fortalecer o SISNAMA
- Atribuir ao Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental a coordenação de diagnósticos em séries históricas de programas, projetos e ações de educação ambiental envolvendo Estados e Municípios
- Criar e aplicar indicadores de monitoramento e avaliação de programas, projetos e ações de educação ambiental
- Implementar Órgãos Gestores nos âmbitos estadual e municipal nos moldes do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental
- Elaborar e implementar políticas e programas de educação ambiental nas Unidades Federativas naqueles municípios que ainda não dispõem destes marcos orientadores
- Criar e fortalecer redes locais, estaduais, regionais e temáticas de educação ambiental
- Assegurar condições políticas para viabilizar a continuidade de programas, projetos e ações de

- educação ambiental
- Criar, consolidar, democratizar e fortalecer as Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental, através da ampliação de suas representatividades e da disponibilização de informações de forma qualificada e democrática
- Delinear e implementar estratégias de mapeamento, criação e fortalecimento de Centros de Educação Ambiental (CEAs) nos estados e municípios que possam atuar em parceria com as distintas áreas e segmentos
- Propor ao CONAMA a regulamentação do componente de educação ambiental nos processos de licenciamento ambiental
- Criar e fortalecer estruturas de educação ambiental nos órgãos de educação e de meio ambiente nos estados e municípios definindo suas competências, normas e critérios em consonância com a Lei no 9.795/99 e demais legislações vigentes
- Criar mecanismos de gestão ambiental compartilhada nas secretarias municipais e estaduais de educação e de meio ambiente
- Efetivar a inserção da educação ambiental de forma transversal nos currículos escolares nos diferentes níveis e modalidades de ensino
- Garantir que os órgãos representativos do Governo Federal nos Estados e Municípios atuem como disseminadores da Política Nacional de Educação Ambiental de forma articulada
- Contribuir com a realização de diagnósticos em séries históricas do estado da arte da educação ambiental

Formação

- Definir e criar políticas e diretrizes estaduais e municipais de formação de recursos humanos que contemplem as atividades de gestão institucional, de intervenção pedagógica e de produção de conhecimento e de material em educação ambiental
- Destinar carga horária para formação continuada dos professores em serviço e certificação para ascensão funcional
- Resgatar as relações de cooperação e solidariedade nas ações de educação ambiental em todos os segmentos sociais
- Delinear e implementar programa de formação continuada de gestores públicos, formadores de opinião, professores e agentes locais de sustentabilidade, por meio de parcerias entre as três esferas de governo
- Investir em parcerias com instituições que atuam com educação e pesquisa para potencialização da ação dessas instituições no seu trabalho de formação de educadores e educadoras ambientais

Comunicação

- Inserir publicações de educação ambiental no Programa Nacional de Livro Didático (PNLD) e no Programa Nacional de Bibliotecas Escolares (PNBE)
- Divulgar as iniciativas de educação ambiental nos âmbitos estadual e municipal, bem como suas políticas e programas de educação ambiental
- Implementar bancos de dados integrados para avaliação e monitoramento sistemático das ações de educação ambiental nas Escolas
- Fomentar produção local de materiais de informação, e de comunicação ambiental nas escolas e comunidades
- Fortalecer estratégias de comunicação e intercomunicação em educação ambiental na mídia, nas assessorias de comunicação dos governos e no SIBEA
- Difundir e alimentar de forma descentralizada o Sistema Brasileiro de Informações sobre Educação Ambiental

Financiamento

- Definir, criar e regulamentar o acesso a fundos estaduais e municipais de fomento a projetos de educação ambiental formal e não formal e na interface escola/comunidade
- Reestruturar o FNMA para apoiar projetos de educação ambiental de pequeno montante
- Definir e criar carteira de apoio a projetos de educação ambiental no MEC
- Divulgar fontes de financiamento para programa, projetos e ações em educação ambiental

Eventos

- Realizar Fóruns Estaduais e Municipais de Educação Ambiental, sintonizados com os eventos de âmbito nacional
- Promover encontros municipais, estaduais e regionais, que sensibilizem e comprometam secretários, prefeitos e governadores quanto à relevância da implementação da educação ambiental de forma articulada e integrada
- Garantir a participação dos representantes das secretarias de educação e meio ambiente dos Estados e Municípios em eventos de interesse da educação ambiental

Goiânia, 15 de abril de 2004

ANEXO 2

Modelo de Decreto de criação da CIEA democrática

DECRETO Nº, DE DE DE 2004

Institui a Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do e dá outras providências.

....., Governador do Estado de, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo da Constituição Estadual:

CONSIDERANDO as disposições constantes dos Arts. 205 e 225, parágrafo 1º, inciso VI, da Constituição Federal, a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e o Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002 que a regulamenta;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da Sociedade Civil a promoção da Educação Ambiental em seus aspectos formal e não formal;

CONSIDERANDO que as ações em educação ambiental no Estado necessitam da tomada de providências do Poder Público, no sentido de estabelecer parâmetros, diretrizes, conteúdos, linhas de ação e outros elementos fundamentais à execução de uma Política Estadual Ambiental;

CONSIDERANDO a existência e estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído por meio da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, as existências do Sistema de Ensino, instituído pela Lei de Diretrizes e Bases e do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, SINGREH os quais reiteram a necessidade da implementação das Políticas Ambientais e Educacionais ocorrerem de forma descentralizada no Brasil;

CONSIDERANDO o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade e a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, princípios básicos da Educação Ambiental.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do, de caráter democrático, consultivo e deliberativo no seu âmbito, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e avaliação bem como a implementação das atividades de Educação Ambiental no Estado de, inclusive propor normas, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2º A Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do, fica vinculada diretamente ao Órgão Estadual de Meio Ambiente e ao Órgão Estadual de Educação, tendo as seguintes competências:

I – gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a participação popular através dos Grupos de Trabalho locais;

II – fomentar parcerias entre instituições governamentais, não governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades que tenham interesse na área de educação ambiental;

III – promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de educação ambiental;

IV – estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do Estado junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

V – promover articulação inter e intrainstitucional, buscando a convergência de esforço no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes Estaduais de Educação Ambiental;

VI – contribuir com ações que promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos estaduais e municipais;

VII – promover a educação ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII – promover a divulgação da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental, junto aos diversos setores da sociedade, através da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais e estaduais;

IX – fomentar as ações de comunicação sócio ambiental de forma contínua e permanente;

X – propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em educação ambiental;

Art. 3º A Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do será coordenada por um de seus integrantes, eleito para esse fim, por um período de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – A primeira coordenação será exercida por um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente ou de Educação.

Art. 4º A Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do, observados os limites de suas competências, poderá expedir instruções normativas ou operacionais, visando orientar as suas atividades e o seu funcionamento.

Art. 5º É de responsabilidade dos Órgãos de Estado a que se refere o Artigo 2º, a disponibilização de recursos físicos, humanos e materiais necessários para o funcionamento da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de podendo contar com apoio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual direta e indireta.

Art 6º Atendendo solicitação da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de, o Estado, por intermédio do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, poderá contratar serviço de consultoria com vistas à prestação de assessoramento especializado necessário à implementação das atividades desta Comissão.

Art.7º Atendendo solicitação da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de, o Estado, por intermédio do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, poderá firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de e das ações em Educação Ambiental no Estado.

Art. 8º Compete à Comissão elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo sua organização administrativa e estrutura operacional.

Art.9º A Comissão deve participar ativamente do fortalecimento do Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental, especialmente através da alimentação do Sistema.

Art. 10. Integram a Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do 01 representante e 01 suplente, dos grupos e instituições abaixo relacionados, de forma paritária, com metade dos membros provenientes do governo, com a necessária representação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, e a outra metade proveniente da sociedade civil.

I – DO PODER DO PÚBLICO:

- a) 01 representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente;
- b) 01 representante do Órgão Estadual de Educação;
- c) 01 representante do Órgão Estadual de Saúde;
- d) 01 representante do Órgão Estadual de Ciência e Tecnologia;
- e) X representantes de outros Órgãos Estaduais;
- f) 01 representante da Câmara Técnica de Educação Ambiental do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou 01 representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente com objetivo, interesse e atuação comprovada em Educação Ambiental;
- g) 01 representante da Câmara Técnica de Educação Ambiental do Conselho Estadual de Educação ou 01 representante do Conselho Estadual de Educação com objetivo, interesse e atuação comprovada em Educação Ambiental.;
- h) 01 representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos com objetivo e interesse em Educação Ambiental;
- i) 01 representante do Ministério Público Estadual;
- j) 01 representante do Núcleo de Educação Ambiental do IBAMA;
- k) X representantes das Associações de municípios, indicados por região do Estado;
- l) 01 representante da Universidade Federal;
- m) 01 representante da Universidade Estadual;
- n) 01 representante das Forças Armadas;
- o) 01 representante da Polícia Militar Florestal ou Ambiental;
- p) 01 representante de Instituição de pesquisa e extensão;
- q) 01 representante do poder legislativo Estadual.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) X representantes de organizações não governamentais ambientalistas, legalmente constituídas, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA.
- b) 01 representante da CGT – Confederação Geral dos Trabalhadores – organizações de trabalhadores;
- c) 01 representante da CUT – Central Única dos Trabalhadores;
- d) 01 representante da Força Sindical;
- e) 01 representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- f) 01 representante da Federação das Indústrias;

- g) 01 representante da Federação do Comércio;
- h) 01 representante da Federação da Agricultura e Pecuária;
- i) 01 representante da Federação de Transportes;
- j) 01 representante da Associação de instituições privadas de ensino superior;
- k) 01 representante das populações tradicionais;
- l) 01 representante dos povos indígenas;
- m) 01 representante de entidade ambientalista não governamental, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA, indicado pela Rede Estadual de Educação Ambiental;
- n) 01 representante de entidade ambientalista não governamental, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA indicado pelo Conselho Jovem do estado;
- o) 01 representante do movimento estudantil.
- p) 01 representante da Associação Brasileira dos veículos de Comunicação com atuação no campo da Educação Ambiental; ou 01 representante indicado pela Rede de Jornalismo ambiental,
- q) 01 representante da seccional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- r) 01 representante da UNDIME estadual.

§ 1º A paridade da sociedade civil com o governo deverá ser completada dando-se prioridade dos assentos às organizações não governamentais ambientalistas.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I e seus suplentes serão indicados pelos titulares (dirigentes ou presidentes) dos respectivos órgãos.

§ 3º Os representantes e seus suplentes de que trata o inciso II, deverão ser indicados por suas representações no Estado.

§ 4º Os órgãos de estado a que se refere o artigo 2º, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para garantir a presença às reuniões de todos os integrantes da Comissão, em especial os representantes da sociedade civil, inclusive o custeio de despesas com viagens para representação desta Comissão.

Art 11. As funções desenvolvidas pela Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do, não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO, em, aos de de 2004.

GOVERNO DO ESTADO

ANEXO 3

Modelo de Regimento Interno da CIEA democrática

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADO DE COMISSÃO ESTADUAL INTERINSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

REGIMENTO INTERNO

Capítulo I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Regimento da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental instituída no Estado, com as atribuições de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e avaliação, bem como a implementação das atividades de Educação Ambiental no Estado de, inclusive propor normas, observadas as disposições legais vigentes, tem por finalidade determinar atribuições e estabelecer normas de funcionamento.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

Art. 2º Integram a Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de 01 representante e 01 suplente, dos grupos e instituições abaixo relacionados, de forma paritária, com metade dos membros provenientes do governo, com a necessária representação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, e a outra metade proveniente da sociedade civil.

I – DO PODER DO PÚBLICO (aqui devem ser nomeadas as instituições):

- a) 01 representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente;
- b) 01 representante do Órgão Estadual de Educação;
- c) 01 representante do Órgão Estadual de Saúde;
- d) 01 representante do Órgão Estadual de Ciência e Tecnologia;
- e) X representantes de outros Órgãos Estaduais;
- f) 01 representante da Câmara Técnica de Educação Ambiental do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou 01 representante do Conselho Estadual de Meio Ambiente com objetivo, interesse e atuação comprovada em educação ambiental;
- g) 01 representante da Câmara Técnica de Educação Ambiental do Conselho Estadual de Educação ou 01 representante do Conselho Estadual de Educação com objetivo, interesse e atuação comprovada em educação ambiental;
- h) 01 representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos com objetivo e interesse em educação ambiental;
- i) 01 representante do Ministério Público Estadual;
- j) 01 representante do Núcleo de Educação Ambiental do IBAMA;
- k) X representantes das Associações de municípios, indicados por região do Estado;
- l) 01 representante da Universidade Federal;
- m) 01 representante da Universidade Estadual;
- n) 01 representante das Forças Armadas;
- o) 01 representante da Polícia Militar Florestal ou Ambiental;
- p) 01 representante de Instituição de pesquisa e extensão;
- q) 01 representante do poder legislativo Estadual.

II - DA SOCIEDADE CIVIL (aqui devem ser nomeadas as instituições):

- a) X representantes de organizações não governamentais ambientalistas, legalmente constituídas, inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA.
- b) 01 representante da CGT – Confederação Geral dos Trabalhadores – organizações de trabalhadores;
- c) 01 representante da CUT – Central Única dos Trabalhadores;
- d) 01 representante da Força Sindical;
- e) 01 representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- f) 01 representante da Federação das Indústrias;
- g) 01 representante da Federação do Comércio;

- h) 01 representante da Federação da Agricultura e Pecuária;
- i) 01 representante da Federação de Transportes;
- j) 01 representante da Associação de instituições privadas de ensino superior;
- k) 01 representante das populações tradicionais;
- l) 01 representante dos povos indígenas;
- m) 01 representante de entidade ambientalista não governamental, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA, indicado pela Rede Estadual de Educação Ambiental;
- n) 01 representante de entidade ambientalista não governamental, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais – CNEA indicado pelo Conselho Jovem do estado;
- o) 01 representante do movimento estudantil.
- p) 01 representante da Associação Brasileira dos veículos de Comunicação com atuação no campo da educação ambiental; ou 01 representante indicado pela Rede de Jornalismo ambiental,
- q) 01 representante da seccional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- r) 01 representante da UNDIME estadual.

§ 1º A paridade da sociedade civil com o governo deverá ser completada dando-se prioridade dos assentos às organizações não governamentais ambientalistas.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I e seus suplentes serão indicados pelos titulares (dirigentes ou presidentes) dos respectivos órgãos.

§ 3º Os representantes e seus suplentes de que trata o inciso II, deverão ser indicados por suas representações no Estado.

§ 4º Os órgãos de estado a que se refere o artigo 2º, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para garantir a presença às reuniões de todos os integrantes da Comissão, em especial os representantes da sociedade civil, inclusive o custeio de despesas com viagens para representação desta Comissão.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Coordenação

Art. 3º A Comissão terá uma coordenação tripartite formada por um representante do órgão estadual de meio ambiente, um representante do órgão estadual de educação e um representante da sociedade civil, eleito para esse fim, com seus respectivos suplentes eleitos em plenária e uma secretaria executiva.

À coordenação da Comissão compete:

- I. Convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- II. Representar externamente a Comissão;
- III. Convidar representantes de órgãos e entidades públicas e privadas para participarem de reuniões da Comissão;
- IV. Solicitar aos órgãos da administração direta e indireta sempre que julgar necessário, apoio em pessoal e outros meios para consecução dos objetivos da Comissão;
- V. Articular junto as prefeituras municipais assuntos relacionados à Comissão;
- VI. Deliberar "ad referendum" da plenária, sobre medidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- VII. Organizar os assuntos que devam ser submetidos à apreciação da plenária;
- VIII. Indicar substituto, quando necessário, para presidir e/ou representar a Comissão;
- IX. Praticar os demais atos necessários ao cumprimento das atribuições da Comissão;
- X. Socializar as informações adquiridas em todo e qualquer evento que a Comissão se fizer representar através do coordenador;
- XI. A Comissão tripartite será presidida por um dos seus coordenadores, eleito entre eles, em rodízio, por um período de 4 (quatro) meses.

Seção II

Dos Membros

Art. 4º Aos membros da Comissão compete:

- I. Participar das discussões e deliberações dos assuntos submetidos à plenária;
- II. Expor e emitir pareceres sobre os assuntos nos quais sejam designados como relatores;
- III. Assinar as atas das reuniões;
- IV. Integrar as Subcomissões Especiais no caso de serem designados pela Plenária;

- V. Prestar informações sobre as atividades de suas instituições relacionadas a estudos e trabalhos da Comissão;
- VI. Propor matérias para deliberação plenária;
- VII. Propor à plenária que sejam convidadas autoridades e técnicos de reconhecida capacidade profissional para participarem de reuniões da Comissão;
- VIII. Propor à plenária as diretrizes metodológicas a serem adotadas na implementação da educação ambiental no Estado;
- IX. Propor à plenária o planejamento da execução dos trabalhos;
- X. Elaborar pareceres e relatórios técnicos de acompanhamento e avaliação da educação ambiental no Estado;
- XI. Desempenhar outras atribuições que lhes forem outorgadas pela plenária;
- XII. Acatar as decisões da plenária;
- XIII. Eleger a coordenação tripartite e o secretário executivo da Comissão por um mandato de 02 (dois) anos com direito a uma recondução.

Seção III

À Secretaria Executiva

Art. 5º À Secretaria Executiva compete:

- I. Adotar as medidas necessárias à execução das atividades previstas;
- II. Elaborar atas das reuniões da Comissão;
- III. Elaborar, controlar e acompanhar a proposta e os créditos orçamentários destinados aos trabalhos da Comissão;
- IV. Elaborar relatórios de atividades.

Art. 6º A Comissão poderá contar com assessoria técnica composta por técnicos e especialistas de reconhecida experiência.

Art. 7º Ao titular da Secretaria Executiva compete:

- I. Coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- II. Secretariar as reuniões da Comissão;
- III. Coordenar e providenciar a execução dos expedientes da Comissão;
- IV. Assessorar na coordenação;
- V. Assinar os expedientes da Comissão, quando autorizado;
- VI. Providenciar a convocação dos membros e dos convidados;
- VII. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo coordenador.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Plenária

Art. 8º A Comissão deliberará em reuniões plenárias com a presença de metade mais um de seus membros na primeira chamada. E pela maioria simples em segunda chamada após 30 minutos.

Seção II

Das Subcomissões Especiais

Art. 9º Poderão ser criadas Subcomissões Especiais, por deliberação da plenária para elaboração de trabalhos específicos a serem submetidos a ela, as quais serão consideradas extintas quando da conclusão destes, ou por decisão da plenária.

§ 1º Comporão as Subcomissões, além dos membros designados pelo pela plenária, técnicos ou especialistas de reconhecida experiência, nas questões de educação ambiental, ou segmentos organizados da comunidade, que possam contribuir com o projeto em desenvolvimento;

§ 2º As Subcomissões Especiais elegerão, entre seus membros, os respectivos coordenadores e relatores.

CAPÍTULO V

DAS REUNIOES

Art 10º A plenária da Comissão se reunirá por convocação do seu Coordenador:

- I. Em sessão ordinária, com periodicidade a ser determinada mediante convocação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, acompanhada da pauta dos assuntos a serem discutidos;
- II. Em sessão extraordinária, mediante convocação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada da pauta dos assuntos a serem discutidos;

§ 1º A convocação de sessão extraordinária poderá se dar a pedido da maioria dos membros da Comissão;

§ 2º As reuniões da plenária da Comissão serão realizadas em local a ser determinado pelo coordenador;

§ 3º Para cada reunião plenária será lavrada ata que, após ser lida, aprovada e assinada pelos membros será arquivada.

Art. 11 A condução dos trabalhos das reuniões observará a seguinte ordem:

- I. Instalação dos trabalhos pelo coordenador;
- II. Assinatura do livro de presença;
- III. Verificação de quorum;
- IV. Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- V. Leitura da pauta da reunião;
- VI. Apresentação, discussão e votação dos assuntos constantes da pauta;
- VII. apreciação de matéria em regime de urgência, quando aprovada pela plenária a sua inclusão na pauta;
- VIII. Assuntos de ordem geral não incluídos na pauta;
- IX. Encerramento dos trabalhos.

Art. 12 Anunciado pelo coordenador o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Art. 13 As decisões da plenária serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo único – Em caso de empate, caberá ao coordenador a decisão final.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As despesas de transporte, diárias ou de outra natureza dos membros da Comissão e Subcomissões serão custeadas pelos órgãos de Estado de Meio Ambiente e de Educação, conforme previsto no Decreto nº....., que institui a Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental.

Art. 15 A instituição que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões, ordinárias ou extraordinárias, consecutivas, sem delegar representante, será substituída a critério da Comissão.

Art. 16 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela coordenação.

Art. 17 Este Regimento Interno, foi aprovado pela plenária da Comissão em sua reunião extraordinária, em de outubro de

Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental

Série Documentos Técnicos

1. CIEAs – Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental

Próximos números

- Construindo juntos a educação ambiental brasileira: relatório da Consulta Pública do ProNEA
- Programa Latino-americano e Caribenho de Educação Ambiental
- A Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável: o que pensa o público do V Fórum Brasileiro de Educação Ambiental

Ministério do Meio Ambiente - MMA

Ministério da Educação - MEC

